



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000871/2007-04
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES CADASTRAIS. FINANCEIRAS. CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO. Deixar de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis qualquer documento ou livro relacionados constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº. 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social.

MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA POR DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para analisar ou reconhecer a inconstitucionalidade de Lei Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER, em face do acórdão de fls. 103/107, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.013.553-9, por ter a recorrente deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, no caso, contratos de empréstimo dos lançamentos constantes da conta 1.1.2.05.0005 (empréstimos a funcionários) no período de 05/07/2006 a 20/12/2006.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/11/2007 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que a suposta conduta infratora, no caso, a ausência de apresentação dos contratos de empréstimo que motivou a consideração de tais pagamentos como salário, foi objeto de penalização já em outras situações bastante determinadas: NFLD nº 37.013.551-2 e do Auto de Infração - AI nº 37.013.554-7, cujas cópias foram anexadas à defesa administrativa (DOC. 03) da impugnação, de modo que o v. acórdão recorrido reconheceu tais faltas como únicas e, portanto, deveria ter determinado a anulação do lançamento.

Ademais defende que inexistente previsão legal na Lei 8.212/91 para a imposição da multa descrita no Auto de Infração, mas apenas no Decreto 3.048/99, o que fere o princípio da legalidade cerrada, pois o Decreto não pode determinar a aplicação de penalidades, fundamento este que aduz não ter sido analisado pelo v. acórdão recorrido.

Finaliza discorrendo que no caso de ser mantida a multa, não houve qualquer prejuízo ao erário, mais uma razão pela qual deve ser anulado o lançamento efetuado.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme relatado, pretende a recorrente ver desconstituído o presente Auto de Infração já que se trata de bis in idem, em relação a outros que em seu desfavor foram lavrados. Indicou que as infrações anteriores e que já trataram do mesmo caso dos autos foram objeto da NFLD nº 37.013.551-2 e do Auto de Infração AI nº 37.013.554-7.

Quanto a NFLD, na qual foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de empréstimos considerados pela fiscalização como remuneração de segurados empregados, de fato não há como se reconhecer qualquer bis in idem, na medida em que aquele lançamento configura-se em obrigação principal, no caso o pagamento das contribuições, e o presente Auto de Infração configura-se em obrigação acessória, que em nada se confunde, por terem natureza diversas.

Melhor sorte não auferir o contribuinte quanto a alegação de duplicidade da multa lançada no Auto de Infração. Ali foi imputada multa por não ter a recorrente, em época própria, informado em GFIP como fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores dos empréstimos que vieram a ser configurados como remuneração pela fiscalização. Trata-se, pois, de mais uma obrigação acessória, que também em nada se confunde com a obrigação da recorrente em prestar todas as informações de interesse do FISCO, lançada no presente Auto de Infração.

As obrigações acessórias existem como ferramenta que permite a fiscalização validar ou não o cumprimento das obrigações previdenciárias em comento, se caracterizando é qualquer situação que torne obrigatória a prática ou a abstenção de atos, desde que não se transfigurem em obrigação principal.

As multas lançadas pelo descumprimento de obrigações acessórias em desfavor da recorrente, em momento algum se confundem, pois cada uma delas retratam o descumprimento de diferentes obrigações de fazer a que estava submetida a recorrente, logicamente, todas elas decorrentes de ter sido verificada a ocorrência da obrigação principal.

Logo, sobre este aspecto, não há direito a ser reconhecido a recorrente.

Melhor sorte não auferir a recorrente com a alegação de que o Decreto 3.048/99 não pode criar infrações e determinar a aplicação de multas em decorrência do descumprimento das obrigações acessórias previdenciárias.

Inicialmente, cumpre apontar que cabe ao julgado administrativo velar pela correta aplicação da legislação tributária em vigor, de modo que, enquanto esta não vier a ser declarada de alguma forma inconstitucional, merece ser aplicada aos casos em concreto.

Por tal motivo, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da multa, não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Mesmo que assim não o fosse, ao que se depreende do relatório fiscal da infração cometida, a fiscalização concluiu que a recorrente infringiu os arts. 32, III, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, III, do RPS, ambos transcritos a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- [..]

II-[..]

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Logo, não há que se falar que o Decreto 3.048/99 criou infrações não previstas em Lei.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares